

## Ofício circular nº 17/2015

**Assunto:** Adaptação das práticas fitossanitárias dos rótulos aos limites máximos de resíduos de pesticidas (LMR) propostos pela EFSA (“European Food Safety Authority”), com base nas avaliações dos Estados Membros Relatores (EMR), aprovados na Comissão Europeia e publicados em Regulamentos UE.

### I. Enquadramento legal

As alterações ao Regulamento (CE) nº 396/2005, de 23 de Fevereiro<sup>1</sup>, impõem a alteração célere dos rótulos dos produtos existentes no mercado, especialmente quando estão em causa práticas agrícolas anteriormente autorizadas.

Desta forma, é de todo o interesse o envolvimento mais participativo das empresas detentoras de autorizações de venda de produtos fitofarmacêuticos que incluem na sua composição substâncias ativas cujos LMR estão a ser revistos, tanto na fase de apreciação das propostas de LMR apresentadas pelos EMR (“*Completeness Check*”), como na fase de comentários à proposta de opinião fundamentada da EFSA (“*Draft Reasoned Opinion*”), no sentido de se procurar salvaguardar que não ocorram desajustes entre as práticas fitossanitárias que servem de base ao estabelecimento dos LMR e as autorizadas no nosso País.

### II. Procedimentos

No sentido de se atingir o objetivo supra referido, propõem-se os seguintes procedimentos:

- a) A DGAV comunicará por via eletrónica aos detentores das autorizações de venda dos produtos que incluam na sua composição substâncias ativas (s.a.) em fase de revisão dos respetivos LMR (ao abrigo do artigo 12º do Regulamento nº 396/2005), quer na fase de avaliação da completude dos dados submetidos pelo EMR, quer na fase de proposta de parecer fundamentado da EFSA. Essa comunicação será acompanhada da documentação considerada relevante, e enviada em tempo útil para as empresas se poderem pronunciar sobre o solicitado e com indicação de um prazo de resposta.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) nº 396/2005, de 23 de Fevereiro<sup>1</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos Limites Máximos de Resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para os animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva nº 91/414/CEE

Em ambas as fases acima descritas, os comentários serão compilados, validados e apresentados por esta Direção Geral à EFSA, com base num relatório que deve ser proposto pelo (s) detentor (es) da autorização.

- b) A DGAV comunica, pelos meios referidos, a todas as empresas, a informação relativa aos diplomas votados favoravelmente em cada reunião do Grupo de Resíduos de Pesticidas do Comité Permanente das Plantas, Animais, e Alimentos da Direção Geral de Saúde e Segurança Alimentar da Comissão Europeia, para que possam dispor da informação sobre a atualização dos LMR, antes da publicação dos respetivos Regulamentos.
- c) Em simultâneo, a DGAV inclui na sua página de Internet e mantém atualizada, a lista de legislação relativa ao estabelecimento de novos LMR.

Assim, solicita-se às empresas que, com base nos Regulamentos em publicação e correspondentes Opiniões Fundamentadas que podem ser acedidas através da página de internet da DGAV em “Limites Máximos de Resíduos”, garantam a revisão das suas autorizações de venda o mais tardar três meses após a data de publicação do Regulamento relevante e nunca depois da entrada em vigor do novo LMR para o produto agrícola em causa de modo a dar cumprimento ao prazo estabelecido no respectivo Regulamento e submetam uma Ficha 10 atualizada face à prática agrícola que suportou o LMR em causa de modo a poder ser a respectiva autorização de venda actualizada em conformidade.

Para os casos em que os Regulamentos já se encontram publicados e o respectivo LMR se encontra em vigor devem as empresas apresentar à DGAV no prazo de 20 dias as respetivas Fichas 10, alteradas em conformidade com as práticas agrícolas entretanto aprovadas e que suportaram o LMR estabelecido.

Lisboa, 2 de julho de 2015

A Subdiretora Geral

BB/MC